PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017004-30.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ERIVALDO COUTINHO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA

IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Advogado(s):

02

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE JÁ POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE ROUBO, HAVENDO INDÍCIOS DE PERTENCER À FACÇÃO CRIMINOSA INTITULADA "MPA". CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017004-30.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado PAULO SANTANA FERREIRA, OAB/BA n. 16.790, em favor do Paciente ERIVALDO COUTINHO PEREIRA DA SILVA, e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de

Direito da 2º Vara Criminal de Porto Seguro-BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara

Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR

A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017004-30.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: ERIVALDO COUTINHO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA

IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Advogado(s):

02

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERIVALDO COUTINHO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Narra a exordial que:

- "(...) 1.1 Conforme consta no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, o paciente foi preso por portar arma de fogo, contudo Excelência, não se vislumbra de forma clara e cristalina a necessidade de sua segregação.
- 1.2 A Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva do ora paciente, e com o aval do Ministério Público, foi decretada a prisão.
- 1.3 Em seu interrogatório, negou ter a posse da referida arma, declinou que a arma é de "neguinho" conhecido dele de baba., que pouco antes da abordagem o referido neguinho tinha descido do carro.
- 1.4 Inobstante encontrar-se o paciente em situação flagrâncial, milita em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, Inciso LVII da Constituição Federal.
- 1.5 Ademais, a nossa Carta Maior, no seu art. 5º, Inciso LXVI, assegura ainda ao paciente o direito de responder ao processo, ao preceituar que: "ninguém será levado á prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança".

Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor da Paciente. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs nº 28144877/28144879).

Liminar indeferida (ID nº 28155857).

Informações judiciais prestadas (ID nº 28445136).

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 28703922. É o relatório.

Salvador/BA, 19 de maio de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017004-30.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ERIVALDO COUTINHO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado(s): PAULO SANTANA FERREIRA

IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Advogado(s):

02

V0T0

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERIVALDO COUTINHO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante.

- I. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA.
- O Código de Processo Penal brasileiro estabelece no seu art. 312 a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos seguintes termos:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares."

Sobre o fumus commissi delicti e o pericullum libertatis, na decisão acerca do pedido de relaxamento de prisão proferida pelo eminente magistrado singular (ID nº 28144877, fls. 18/19) assim restou consignado:

"(...) No caso em exame, verifica—se, em princípio, que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Com efeito, o acusado praticou crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constato, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que ele tenha sido o autor do fato delituoso estão devidamente caracterizados pelos termos de depoimentos, auto de prisão em flagrante e demais documentos juntados ao processo.

Ademais, não há dúvidas acerca da necessidade da prisão preventiva do flagranteado para a garantia da ordem pública.

Decerto, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

(...)

No caso concreto, verifico que o flagranteado possui contra si uma execução penal (processo n. 2000019-38.2020.8.05.0201) e, provavelmente, o seu regime de cumprimento da pena regredido.

Além disso, há informações sobre a periculosidade social do agente, que, segundo informações dos policiais que efetuaram a sua prisão, é conhecido pela prática do tráfico de drogas e por ser membro da facção "MPA".

Nesse contexto, justifica—se a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, pois a reiteração delitiva e a periculosidade social do agente demonstram a probabilidade de, caso solto mais uma vez, o flagranteado volte a delinguir".

Ademais, em decisão acerca de Pedido de Revogação da Prisão preventiva, o juízo impetrado assim afirmou (ID nº 28144877, fls. 08/09):

"(...) Na hipótese sub examine, verifico que nada de novo ocorreu que importe na insubsistência do decisum anterior, devendo o advogado do acusado, em caso de inconformidade, utilizar—se da via do habeas corpus, a ser impetrado no Juízo ad quem, convindo ressaltar que preso já foi condenado anteriormente, com trânsito em julgado, por roubo nesta comarca (processo de execução tombado sob o nº 2000019—38.2020.8.05.0201), o que indica a propensão para reiteração criminosa.

Diante do exposto, estando enquadrado ainda o fato sob apreciação às hipóteses colacionadas pelo art. 312 do Codex Processual Penal, entendo subsistirem as bases fáticas justificadoras da decisão anterior (proferida pelo Juiz Plantonista), motivo pelo qual hei por bem MANTER A PRISÃO PREVENTIVA de Erivaldo Coutinho Pereira da Silva".

No caso, através de uma análise perfunctória dos autos, observa-se que há fortes indícios da materialidade: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Prisão e Apreensão e pelos depoimentos dos policiais (ID nº 28144877). Quanto aos indícios de autoria, as declarações das testemunhas dão conta de que a PISTOLA Modelo HS SF19 4.5 AFDE, com número de identificação suprimido, foi encontrada no veículo que o paciente conduzia.

Nesses termos, havendo indícios de autoria e materialidade, conclui—se pelo preenchimento do requisito do fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior:

"Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria.

São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar.

Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

No caso dos autos, verifica—se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pela instância ordinária. Foram demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, que já possui condenação anterior pelo crime de roubo (Processo de execução nº 2000019—38.2020.8.05.0201), havendo indícios, ainda, de que o paciente seja membro da facção "MPA", o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR